

**PROJETO DE LEI Nº DE 2019**  
**(Do Sr. Vilson da Fetaemg)**

Altera a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que "Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários.

Art. 2º O inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....  
II - agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários;" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a receita bruta de venda no mercado interno de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), na qual se enquadram inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, entre outros produtos.

Mas o benefício não alcançou os produtos comercializados pelas empresas produtoras de agentes biológicos, uma tecnologia sustentável, que promove o controle de pragas e doenças causadoras de danos às lavouras.

Para preencher essa lacuna, apresento o presente projeto de lei para que o incentivo tributário seja concedido para os agentes biológicos de controle de pragas e doenças, em substituição à isenção que é atualmente concedida aos agroquímicos, previstos na Tipi (posição 38.08), que causam impactos altamente prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.

A inconstitucionalidade da isenção de impostos para os agrotóxicos encontra-se bem justificada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5553, no Supremo Tribunal Federal (STF), contra a redução de 60% da base de cálculo do ICMS de agrotóxicos nas saídas interestaduais e a concessão de isenção total de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos agrotóxicos.

A isenção total das alíquotas para os agrotóxicos, além de abrir espaço para a concorrência desleal, também estimula o consumo intensivo destes venenos, o que vai na contramão dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, que é o direito à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

A legislação brasileira já reconheceu a periculosidade dos agrotóxicos ao determinar, inclusive, no artigo 8º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, que a propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, “clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente”.

O princípio da essencialidade estabelece que quanto maior a importância social do bem consumido, menor será a carga tributária incidente sobre eles. Desta forma, entendo ser os agentes de controle biológico extremamente importante para desestimular o consumo desenfreado dos agrotóxicos e contribuir para um agricultura mais saudável.

Portanto proponho a zero, a redução das alíquotas incidentes sobre a importação e a receita bruta de venda no mercado interno de agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários. Acredito que o incentivo a esta tecnologia sustentável contribuirá para que a agricultura busque, gradativamente, a redução dos agroquímicos que tanto mal fazem à saúde e ao meio ambiente.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2019.

Deputado Vilson da Fetaemg (PSB/MG)